



Gabinete do Vereador Sargento Romanha

PROJETO DE LEI nº. /2025

O vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Linhares - ES, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Institui a "**LEI LUCAS**" que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o município de Linhares - ES e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares - ES a obrigação do Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições escolares em todo Município, sejam elas da Rede Pública Municipal, Particulares, Associações ou Instituições do Terceiro Setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes com a finalidade de prevenção de acidentes e atendimentos de primeiros socorros.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se:

§ 1º Instituições Escolares: Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Públicas Municipais, Particulares, Associações e Instituições de Ensino Privadas e ou sem fins lucrativos;

§ 2º Crianças e Adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados do nascimento aos 18 anos completos.

Art. 3º Os treinamentos de que trata o artigo anterior poderão ser ministrados por instituições especializadas sediadas no município, por profissionais da própria administração





pública municipal, por Militares do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e por profissionais habilitados, no âmbito dos estabelecimentos privados.

§ 1º Quando da utilização de profissionais da própria administração pública faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os professores, funcionários das escolas, pais e/ou responsáveis dos alunos poderão, ainda, candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 3º Os conhecimentos de Primeiros Socorros devem acompanhar o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Art. 4º Nas instituições de ensino do Município deve haver funcionários treinados em primeiros socorros em número suficiente para atendimento em todo o período de funcionamento da unidade, bem como na realização de passeios e demais atividades externas.

§ 1º As ações previstas nessa Lei poderão ser estendidas aos monitores, motoristas contratados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal para o transporte de alunos da rede pública de ensino, e aos motoristas particulares que atendem alunos da rede pública de ensino, que manifestarem interesse em se capacitar.

Art. 5º As unidades escolares de ensino da Rede Pública municipal e particular deverão ter kits de Primeiros Socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.





Art. 6º Fica estabelecido o "Selo Lucas Begalli Zamora de Souza" de capacitação em Primeiros Socorros para as Instituições participantes que se adequarem ao artigo 4º desta lei.

§ 1º O treinamento de que trata este artigo terá validade de 02 anos e vencido o prazo, o selo perde a validade e somente com o treinamento de reciclagem periódica será entregue outro.

§ 2º A expedição do "Selo Lucas Begalli Zamora de Souza" será promovida pela administração Pública Municipal e deverá ser afixado em local visível, bem como as instituições poderão utilizar-se do mesmo para divulgações.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino de que trata essa Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 9º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Chefe do Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais.

Art. 10 As instituições escolares terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto para a adequação à presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Palácio Legislativo Antenor Elias, 09 de abril de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA

Vereador – PL

JUSTIFICATIVA:

Esta Lei é uma resposta necessária à urgente demanda de proteger crianças e adolescentes em situações emergenciais, especialmente em ambientes escolares. Inspirada na trágica perda vivenciada por Alessandra Begalli Zamora, que, em setembro de 2017, viu seu filho Lucas falecer após engasgar-se com um pedaço de salsicha durante um passeio escolar, a proposta visa evitar que outras famílias sofram a mesma dor. O acidente de Lucas, decorrente da ausência de um atendimento de primeiros socorros rápido e adequado, expõe uma realidade alarmante: anualmente, mais de 700 crianças são vítimas de engasgamentos e sufocações.

Diante desse cenário, a presente Lei tem como objetivo implementar um programa obrigatório de treinamento em primeiros socorros para todos os profissionais de instituições de ensino, sejam elas públicas, privadas ou de organizações do terceiro setor. Essa iniciativa não só busca capacitar os colaboradores para agir imediatamente em casos de emergência, mas também promover uma cultura de prevenção e segurança dentro das escolas. Com a adoção de protocolos eficazes e a disponibilização de kits de primeiros socorros, garantiremos que cada instituição esteja preparada para mitigar riscos e oferecer respostas rápidas até a chegada de profissionais especializados.

Além disso, a medida reforça o compromisso da administração pública com a proteção dos munícipes, especialmente os mais vulneráveis. Ao investir na capacitação dos responsáveis pelo cuidado dos estudantes, proporcionamos maior tranquilidade e confiança aos pais, contribuindo para um ambiente educacional mais seguro e acolhedor. Assim, ao assegurar





que a resposta a emergências seja rápida e eficiente, evitamos que novas tragédias, como a de Lucas, passem a compor as estatísticas de fatalidades no âmbito escolar.

A constitucionalidade deste Projeto de Lei encontra respaldo na própria Constituição Federal e na autonomia conferida aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Segundo o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que inclui medidas que visem a proteção da saúde e segurança da população, especialmente de seus grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Essa prerrogativa autoriza o Poder Legislativo municipal a instituir programas de treinamento em primeiros socorros para os profissionais que atuam em instituições de ensino, visando prevenir tragédias semelhantes à ocorrida com Lucas.

Além disso, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que reforça a necessidade de ações preventivas e emergenciais no âmbito local. Ao investir na capacitação de professores e funcionários, o município atua em consonância com o princípio da proteção à vida e com a promoção de um ambiente seguro para a comunidade escolar. Essa iniciativa não conflita com normas de hierarquia superior, pois complementa as diretrizes nacionais e estaduais de saúde e educação, adaptando-as à realidade e às necessidades locais.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, que regula o exercício dos poderes municipais, confere ao legislador local a competência para adotar medidas que promovam a melhoria dos serviços públicos e o bem-estar dos munícipes. Assim, o presente Projeto de Lei não só se apresenta como uma resposta eficaz a um problema urgente, como também se ampara no conjunto de normas constitucionais que asseguram a autonomia municipal e o direito à saúde, configurando-se plenamente como uma proposta constitucional e de interesse coletivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 14/04/2025 09:16

Checksum: **B2954A48AADB16CC5B2704306DD07ECF303996114E21ED42E871F0B66B195F89**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.